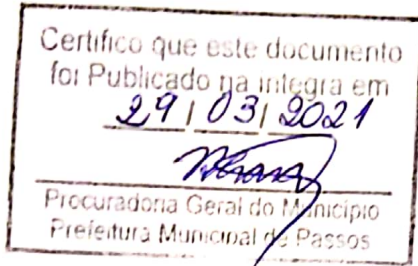




MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 222, DE 29 DE MARÇO DE 2021.



Dispõe sobre a suspensão das atividades econômicas no Município de Passos pelo período que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSOS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, no Decreto nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020, e, Decreto nº 1.536, de 18 de março de 2020, que declara situação de emergência em Saúde Pública no âmbito do Município de Passos;

CONSIDERANDO a Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19, que instituiu a “Onda Roxa”, com as alterações trazidas pelas Deliberações nº 136, de 10 de março de 2021 e nº 139, de 16 de março de 2021, bem como pela regulamentação trazida pela Deliberação nº 140, de 16 de março de 2021;

CONSIDERANDO a Deliberação nº 141, de 24 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19, que estendeu até 04 de abril de 2021 a vigência do Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa, instituído pela deliberação nº 130/2021;

CONSIDERANDO a necessidade premente do recrudescimento das medidas de enfrentamento à pandemia em decorrência do comprometimento da assistência à saúde em razão da ocupação limite dos leitos para atendimento a pacientes acometidos da COVID-19, bem como a desmobilização de significativa parte da sociedade acerca da necessidade de manter o isolamento social, distanciamento e demais medidas sanitárias para se evitar o contágio pelo Novo Coronavírus.

DECRETA

Art. 1º Fica estendida até o dia 04 de abril de 2021 a classificação do Município de Passos na “Onda Roxa” do Plano Minas Consciente, aplicando-se incondicionalmente o seu Protocolo respectivo, acessível no seguinte endereço eletrônico:



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/plano_minas_consciente_3_4.pdf.

Art. 2º Fica suspenso no Município de Passos o funcionamento de todas as atividades econômicas de maneira presencial, pelo período compreendido entre as 23h59min do dia 30 de março de 2021 e às 23h59min do dia 4 de abril de 2021, sendo autorizado tão somente o funcionamento daquelas que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares para entrega de mercadorias em domicílio, ou seja, no formato *delivery*, sendo vedada a retirada no local.

§1º No que concerne ao funcionamento das atividades no formato *delivery*, este será autorizado para fornecimento de peças e suprimentos automotivos, materiais utilizados na construção civil, insumos de informática e telefonia móvel, comércio de insumos médico-hospitalares e de higienização, bem como de gêneros alimentícios, observando-se os protocolos sanitários de higienização e distanciamento.

§2º Considera-se comércio de gêneros alimentícios, para fins deste Decreto, àqueles estabelecimentos que tiverem 70% (setenta por cento) de sua área de venda ocupada por produtos essenciais (alimentos, produtos de limpeza e higiene pessoal), não importando o CNAE do estabelecimento.

§3º Os restaurantes deverão permanecer a portas fechadas e operar internamente com até 50% (cinquenta por cento) de seus colaboradores, observando-se os protocolos sanitários de higienização e distanciamento.

§4º Fica vedada a comercialização de bebidas alcólicas pelo período de que trata o *caput*, inclusive na modalidade *delivery*.

§5º Serviços advocatícios, contábeis, manutenção de aparelhos de informática e de telefonia móvel também estarão autorizados ao funcionamento apenas de maneira remota ou com atendimento domiciliar.

§6º A vedação de que trata o *caput* também se aplica ao funcionamento de Feiras Livres.



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

§7º A vedação de que trata o *caput* se estende ao funcionamento de bancos, lotéricas e congêneres, devendo ser mantido o funcionamento do Autoatendimento, bem como os serviços prestados por meio de aplicativo bancário.

§8º Pelo período de que trata o *caput*, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, incluindo lava jatos, deverão suspender seu funcionamento.

Art. 3º A vedação de que trata o *caput* do art. 2º não se aplica aos seguintes segmentos comerciais:

- I - farmácias e drogarias;
- II - postos de combustíveis;
- III - oficinas de veículos automotores e de propulsão humana;
- IV - comércio de gases industriais e medicinais;
- V - indústria de alimentos;
- VI - serviço de transporte público e privado de passageiros;
- VII - serviços da Administração Pública;
- VIII - serviços de assistência veterinária;
- IX - serviços assistenciais de saúde voltados aos atendimentos de síndromes gripais, de urgência, pré-natal e vacinação;
- X - serviços de fisioterapia e estomaterapia de urgência e atendimentos domiciliar;
- XI - serviços de hotelaria, hospedagem, pousadas e congêneres para uso exclusivo de natureza residencial, bem como para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;
- XII - serviços de carga e transporte voltados ao atendimento da cadeia de alimentação;
- XIII - serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;
- XIV - construção civil;
- XV - segmentos industriais cuja natureza do serviço prestado exija seu funcionamento de maneira ininterrupta e desde que inexista circulação de pessoas estranhas ao quadro de funcionários da empresa.

§1º O abastecimento em postos de combustível, de segunda-feira a sábado, nos seguintes horários:



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL ESTADO DE MINAS GERAIS

a) das 5 (cinco) às 20 (vinte) horas, para abastecimento aos veículos particulares utilizados por trabalhadores ou prestadores de serviço, exclusivamente para deslocamento ou execução de atividades e serviços permitidos por este decreto;

b) sem restrição de horário para abastecimento dos serviços públicos municipais, estaduais e federais.

§2º As atividades industriais cuja paralisação acarrete danos à estrutura do estabelecimento e aos respectivos equipamentos ou máquinas, bem como implique no perecimento de insumos, devendo ser implementada a máxima redução possível da produção e a máxima redução do número de funcionários concomitantemente presentes no estabelecimento.

§3º Os atendimentos presenciais dos serviços públicos municipais, estaduais e federais ficam suspensos, à exceção daqueles considerados inadiáveis ou urgentes, cujo o não atendimento coloque em risco a saúde, a segurança, subsistência, possam causar perecimento de direitos ou prejuízo à integridade física e patrimonial do interessado.

§4º Os proprietários e responsáveis pelo seguimento da construção civil deverão certificar-se da adoção de todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e de seus colaboradores, evitando-se aglomerações, garantindo-se o distanciamento necessário, bem como o fornecimento de EPI's e EPC's adequados para cada tipo de atividade.

Art. 4º A circulação de pessoas será permitida tão somente para o acesso aos serviços relacionados entre os incisos I a XV do art. 3º deste Decreto.

§1º Deverão ser bloqueados para utilização os "cartões do idoso" emitidos pela empresa de transporte público coletivo urbano.

§2º Poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Ficam proibidos eventos, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, públicos ou privados, inclusive de pessoas da mesma família que não moram juntos, sem prejuízo das atividades internas necessárias à transmissão de eventos sem público.

§1º Ficam excetuados apenas eventos virtuais, com presença no local restrita aos organizadores e participantes diretos, desde que respeitados os protocolos sanitários.

§2º Em igrejas, templos ou qualquer tipo de espaço destinado a reuniões, cultos ou cerimônias de natureza religiosa serão permitidas apenas celebrações virtuais, incluindo-se casamentos, com presença no local restrita aos organizadores e participantes diretos, desde que respeitados os protocolos sanitários.

Art. 6º Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios, salões e casas para a realização de eventos particulares ou veraneio, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

Parágrafo único. Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no *caput* o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

Art. 7º Fica proibida a utilização de praças e outros espaços públicos para a prática de quaisquer atividades que possam gerar aglomeração de pessoas durante o período de vigência deste Decreto.

§1º Poderão ser apreendidos, pelo prazo de até cinco dias, veículos e/ou equipamentos sonoros, mecânicos ou eletrônicos, que forem utilizados para a prática descrita no *caput* artigo.

§2º Fica igualmente proibido o uso de vias públicas, praças ou calçadas para prática de esportes, ginástica, caminhadas, corridas ou afins.

Art. 8º Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial, ao Protocolo relativo ao Plano Minas Consciente e/ou notas técnicas, destinados ao



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

enfrentamento da pandemia da COVID-19, sujeitará ao infrator às sanções previstas no art. 97 da Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, no que couber, conforme art. 9º da Deliberação nº 130, de 03 de março de 2021, em especial, a interdição do estabelecimento, sem prejuízo das penalidades fixadas nos artigos 17, 20 e 21 do Decreto Municipal nº 1678, de 19 de junho de 2020.

§1º As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos penais serão comunicadas à Autoridade Policial e ao Ministério Público.

§2º A multa prevista no *caput* poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da COVID-19, independentemente da sua origem e ou coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor.

§3º A interdição cautelar prevista no *caput* atenderá ao seguinte:

- a) será por prazo a ser fixado pela autoridade sanitária;
- b) terá efeito imediato, independentemente de defesa ou recurso, os quais terão caráter devolutivo, não suspendendo, assim, o ato administrativo que decretar a interdição;
- c) poderá ser determinada cautelarmente pelo agente público competente, investido na função de fiscalização e dotado de regular Poder de Polícia Administrativa, por prazo necessário à correção da irregularidade apontada;
- d) a interdição cautelar prevista na alínea anterior poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente.
- e) em caso de interdição cautelar, após sanar a(s) irregularidade(s) sanitária(s), caberá ao interessado solicitar nova vistoria para desinterdição, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º É obrigatório o uso de máscaras faciais por toda a população e transeuntes no Município de Passos, para circulação e/ou permanência em logradouros e repartições públicas, nos estabelecimentos que exercem ou realizam atividades consideradas essenciais e estabelecimentos de acesso ao público em geral, para o desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados com outras pessoas, nos setores público e privado, bem como para uso de transporte público, transporte individual, táxi, aplicativos, mototáxi e afins, conforme preconizado, sendo que o descumprimento acarretará ao infrator a penalidade disposta no Decreto Municipal nº 1678, de 19 de junho de 2020 e alterações posteriores.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 A fiscalização quanto ao cumprimento das regras sanitárias ora fixadas, assim como outras decorrentes de atos próprios, será efetivada por agentes municipais, especialmente pela Brigada de Enfrentamento, dos Serviços Municipais de Vigilância Sanitária, de Fiscalização de Posturas e de Fiscalização de Fiscal, conjuntamente com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

§1º Fica delegado pela Secretária Municipal de Saúde, exclusivamente, enquanto perdurar as medidas de enfrentamento à COVID-19, no exercício das atividades de vigilância sanitária, as competências de autoridade sanitária descritas no art. 24 da Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, aos servidores municipais designados para a Brigada de Enfrentamento.

§2º Eventual ofensa ou agressão, verbal ou física, a agentes de fiscalização poderá implicar na conduta prevista no art. 331 do Código Penal - "Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa".

Art. 11 Qualquer cidadão que tiver conhecimento de irregularidade sanitária ou descumprimento de medidas de prevenção à COVID-19, previstas neste Decreto ou outros atos regulares, poderá denunciar via *Whatsapp* (35) 98871-1209, por mensagem.

Parágrafo único. Denúncias falsas serão objeto de investigação própria e, se for o caso, instauração de procedimento criminal competente.

Art. 12 Casos omissos e/ou específicos serão tratados por atos próprios do Comitê de Assessoramento COVID-19 do Município de Passos, em conjunto com as Secretarias Municipais de Gabinete e de Saúde.

Art. 13 Observando-se o Protocolo do Plano Minas Consciente, no que diz respeito às medidas relativas à "Onda Roxa", serão fixadas barreiras sanitárias para acesso ao território urbano do Município de Passos a veículos e indivíduos oriundos de outros municípios, exceto veículos de carga, na forma disciplinada pela Deliberação nº 140, de 16 de março de 2021.



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 Aplica-se, no que couber, as disposições previstas na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, e na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 99, de 3 de novembro de 2020.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor às 23h59min do dia 30 de março de 2021 e vigorará até às 23h59min do dia 04 de abril de 2021, sem prejuízo das determinações não conflitantes contidas no Decreto nº 210, de 17 de março de 2021.

Passos/MG, 29 de março de 2021.

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PRISCILA SOARES CORRÊA FARI A
Secretário Municipal de Saúde

ELIANE MARIA ANDRADE ABREU MARQUES PINTO
Procuradora Geral do Município